

N.F. N° - 284119.0007/19-1

NOTIFICADO - POSITIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

NOTIFICANTE- JURACI LEITE NEVES JÚNIOR

ORIGEM - INFRAZ CENTRPO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/09/2020

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 00116-02-20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. A Impugnação se limita a arguir o caráter confiscatório, desproporcional e desarrazoado da penalidade proposta e prevista no art. 42, II, da Lei 7014/96, matéria não apreciável no âmbito administrativo. Infração não elidida. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrado em 24/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$17.361,70, em decorrência das seguintes infrações:

01 – 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Valor: R\$17.361,70. Período: Setembro e Novembro 2015, Enquadramento legal: Art. 8º, II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado apresenta defesa às fls. 18-29. Após reproduzir a Infração alega o caráter confiscatório da multa de 60% por ofender o art. 150, IV, da CF/88. Sustenta a alegação em excertos de doutrina e decisões judiciais (trechos reproduzidos) que tratam dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujos limites diz terem sido ultrapassados no presente caso, razão pela qual ver a necessidade de revisão da sanção imposta pela sua anulação ou redimensionamento que não poderá ultrapassar a monta de 10%.

Concluindo, pede que o AI seja julgado improcedente afastando a cobrança veiculada ou seja reduzida na forma supra aduzida, bem como pela realização de diligências fiscais.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 42-43. Após sintetizar a Impugnação, reproduz o art. 167, I do RPAF e 42, II, da Lei 7014/96, para dizer que ao CONSEF não possui competência para se manifestar em matéria de constitucionalidade, bem como não aplicar a multa sugerida, como requer o Impugnante, razão pela qual mantém a autuação.

Intimado para conhecer a Informação Fiscal, às fls. 50-60 o sujeito passivo repisa as alegações aduzidas na inicial peça de defesa.

## VOTO

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$17.361,70, acusando falta de recolhimento de ICMS por antecipação total na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 15-16, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento

dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-11); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por entender os autos suficientes para formação de minha convicção, com fundamento no art. 147, I, “a”, do RPAF, indefiro o pedido de diligência formulado.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Vê-se nos autos que, sem contestar os dados do levantamento fiscal constante do demonstrativo suporte da infração em que as NFs objeto da autuação estão identificadas (fls. 08-10), a impugnação ao lançamento fiscal se limita a alegar que a multa imposta tem caráter confiscatório por ofender o art. 150, IV, da CF/88, já que o percentual de 60% seria desproporcional e desarrazoadado, razão pela qual ver a necessidade de revisão da sanção imposta, a anulando ou a redimensionando a um limite máximo de 10%.

Tendo em vista que: a) a multa proposta é a que consta disciplinada no art. 42, II, da Lei 7014/96, como penalidade para a infração constatada e não objetada pelo obrigado tributário; b) por força da atividade funcional vinculada à lei, a penalidade deve ser compulsoriamente aplicada; c) a apreciação da constitucionalidade alegada foge à competência deste órgão administrativo judicante (RPAF: art. 167); d) a situação em tela se enquadra nas disposições dos artigos 140 a 143 do RPAF, tenho a infração como inteiramente subsistente.

Por falta de previsão legal, prejudicado está o pedido de cancelamento da multa sobre o valor da infração.

Voto, pois, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 284119.0007/19-1, lavrado contra **POSITIVA DISTRIBUIDORA DE LIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.361,70**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR-